

A. I. Nº - 206830.0010/01-0
AUTUADO - R. OLIVEIRA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - LUÍS CARLOS BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 21.03.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-01/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Comprovado o cometimento da infração. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Após retificação dos valores, com base na Orientação Normativa 01/2002, o débito foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Autuado reconhece o débito apontado nos autos. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/01, exige imposto no valor de R\$13.171,12, pelas seguintes irregularidades:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Refere-se a lançamento contábil efetuado em 16/04/96, no valor de R\$41.475,09, a débito da conta “Caixa” e crédito da conta “Veículos, no valor de R\$19.586,06 e da conta “Rendas Eventuais”, no valor de R\$21.889,03, como “Venda do Ativo Imobilizado, conforme Nota fiscal nº 031, cujo documento se refere a venda de veículo, no valor de R\$8.000,00. Cópias xerográficas de nota fiscal, dos livros de Diário e de Razão, anexados. Diferença contabilizada sem a comprovação da origem dos recursos, no valor de R\$33.475,09, com ICMS, no valor de R\$5.690,77;
- 2) falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributadas, no valor de R\$7.101,97;
- 3) falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu

detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, no valor de R\$378,38.

O autuado, às fls 51 a 53, apresentou defesa alegando que o lançamento do item primeiro da autuação, teve sua origem na venda de um bem do Ativo, parcialmente acumulada foi alocada equivocadamente na conta “CAIXA” quando deveria ser lançado a débito de Depreciação Acumulada e a crédito de Ganhos e Perdas. Que no período de janeiro/96 a dezembro/96, o saldo de Caixa, em 16/04/96 com o lançamento no valor de R\$41.475,09, elevou-se para R\$55.055,92 e que excluindo tal lançamento, o saldo de Caixa não apresenta credor.

Argumentou que o equívoco no lançamento não caracteriza omissão de receita e que não se trata de lançamento fictício com a intenção de lesar os cofres públicos, e sim, erro de lançamento contábil. Apresentou demonstrativos de Caixa com a exclusão do lançamento e inclusão do valor de R\$8.000,00.

Das infrações 2 e 3, reconheceu devidas as irregularidades apresentadas na autuação.

Solicitou diligencia por fiscal estranho ao feito, em relação ao item questionado e concluiu requerendo a nulidade parcial da acusação fiscal.

O autuante, às fls. 114 e 115, informou que o equívoco alegado pelo defensor não é convincente, visto que ao elaborar o balanço em 31/12/96, o contribuinte perceberia o “erro” cometido, ao verificar na contagem física do Caixa a existência de apenas R\$9.181,45 de saldo, em vez de R\$42.656,54 constante do Balanço Patrimonial. Que o contribuinte teve outras oportunidades para detectar o suposto equívoco ao realizar o balanço dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, cuja correção e implicação nos balanços posteriores não nos foi possível apurar em função de não termos fiscalizado os outros exercícios e também não foi trazida as provas pelo autuado, em sua defesa. A não apresentação de saldo credor de caixa no exercício de 1996, ao excluir a parcela correspondente ao suprimento indevido, na medida em que o autuado ingressa, em seu caixa, recurso cuja origem não ficou comprovada, autoriza presunção de que esses recursos tiveram origem nas vendas de mercadorias tributáveis omitidas, conforme § 3º, II, do art. 2º, do RICMS/97.

Esclareceu que o autuado não apresentou, em sua defesa, o livro “CAIXA” dos exercícios de 1997 a 2001, com vistas a provar que a retirada da importância de R\$33.475,09, lançada como receita não ocasionaria saldo credor de caixa nesses exercícios.

Manteve a autuação.

O processo foi remetido a INFRAZ Santo Antônio de Jesus, para que o autuante adotasse os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002. Em resposta, o autuante informou que “em razão do fato gerador da infração 01, objeto da defesa, ter ocorrido em 16/04/96, data em que o autuado possuía a condição de contribuinte NORMAL, optante pelo SIMBAHIA em 18/12/98, torna-se inaplicável neste caso a utilização da Orientação Normativa 01/2002 do Comitê Tributário, ...”

Esta Junta de Julgamento Fiscal, deliberou que o processo retornasse em diligência a INFRAZ Santo Antônio de Jesus, para que, em relação ao segundo item da autuação, apesar da confissão do contribuinte, fossem observadas as determinações contidas na Orientação Normativa nº 01/2002, objetivando a determinação do efetivo valor devido.

O autuante, às fls. 127 a 129, apresentou o resultado da diligência solicitada indicando que o valor dos créditos fiscais do período monta em R\$1.011,99, ficando reduzido o débito do segundo item da autuação para R\$ 6.089,98.

Cientificado, o sujeito passivo não se manifestou nos autos.

VOTO

A ação fiscal decorreu da verificação de irregularidades apontadas no exercício de 1996, por existência de suprimento de Caixa de origem não comprovada, além de no exercício de 2001 ter sido identificada existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado sem a correspondente documentação fiscal de sua aquisição, o que motivou a exigencia do imposto por responsabilidade solidária por ser detentor das mercadorias, bem como, diferenças de quantidades por omissão de saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de documentação fiscal, ambas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto.

Apesar de o sujeito passivo reconhecer devido o imposto apurado nos itens 2 e 3 do presente processo, verifica-se que em relação ao segundo item da autuação, por se tratar de diferença por omissão de saída de mercadorias e, estando, o autuado, inscrito na condição de SIMBAHIA, com regime simplificado de apuração, apurando-se irregularidades, a exemplo de diferenças apontadas por omissão de saídas e de entradas na realização de Auditoria dos Estoques, o contribuinte, para fins fiscais, passa a ter tratamento de apuração normal. No entanto, para que fosse observado o princípio da não cumulatividade do imposto, dever-se-ia ser compensado os créditos fiscais relativos àquelas operações cujas saídas foram omitidas, para fins de se determinar à adoção da aplicação da alíquota prevista para operações internas. Assim, foi deliberado através da Orientação Normativa nº 01/2002, os critérios a serem adotados para tal finalidade, vez que a confissão do contribuinte diz respeito ao fato em si, no entanto como a apuração do imposto é de acordo com a legislação tributária, o processo retornou a Inspetoria de origem, para que fosse compensado o crédito fiscal do ICMS em relação àquelas operações omitidas, obedecendo aos critérios previstos na referida Orientação. Com o atendimento ao solicitado o valor do imposto a ser exigido na presente autuação, em relação ao segundo item da autuação, passa para R\$ 6.089,98.

Já em relação ao terceiro item da acusação fiscal, este diz respeito a mercadorias encontradas estocadas no estabelecimento do contribuinte autuado, sem o correspondente documento fiscal. Desta forma, correta a ação fiscal, ao exigir do detentor das mercadorias, o recolhimento do imposto na condição de responsável solidário. Como disse anteriormente, o débito relativo a este item da autuação foi reconhecido pelo deficiente como devido. Assim, confirmada está a exigência fiscal.

O item impugnado diz respeito a lançamento na contabilidade do sujeito passivo, na conta “CAIXA” de ingresso de numerário no valor de R\$41.475,09, pela venda de um bem pertencente ao Ativo Permanente. Em conta-partida, foi contabilizada na conta do bem do Ativo baixado, mediante lançamento a crédito no valor de R\$19.586,06 e outro lançamento a crédito na conta de Rendas Eventuais, no valor de R\$ 21.889,03, representando a existência de ingressos de numerários mediante outras receitas que não de vendas de mercadorias tributadas.

O deficiente argumentou ter havido equívoco ao proceder o lançamento de baixa do bem vendido e que tal erro não caracterizou omissão de receita nem a intenção de lesar os Cofres públicos, e sim, erro de lançamento contábil. Afirmou, ainda que se corrigindo o lançamento, o saldo da conta “CAIXA”, no exercício de 1996, não se apresentou credor.

O autuante, ao prestar sua informação fiscal, disse que o deficiente teve oportunidades para detectar o suposto equívoco e que, para a sua correção, isto implicaria em verificação dos

balanços posteriores, fato não demonstrado pelo autuado. Assim, o ingresso, em seu caixa, de recurso cuja origem não ficou comprovada, autoriza presunção de que esses recursos tiveram origem nas vendas de mercadorias tributáveis omitidas, conforme § 3º, II, do art. 2º, do RICMS/97.

Analisando os elementos de prova materiais trazidos ao processo, bem como as informações e esclarecimentos prestados pelo autuado e autuante, constatei o seguinte:

O sujeito passivo ao proceder ao lançamento em seus registros contábeis, se o tivesse feito de forma equivocada, ao apurar os resultados em relação às receitas teve a oportunidade em proceder a sua correção, já que efetuou lançamento a título de “Receitas Eventuais”, conta credora que representa o registro de que houvera ingresso de numerário no estabelecimento através de outros meios que não o de “Receitas de Vendas de Mercadorias”, no valor de R\$21.889,03. Também ao fazer o lançamento apontou a nota fiscal nº 031, que dizia respeito à “Venda de um Veículo” pertencente ao Ativo Permanente do estabelecimento autuado, em cujo documento, que, inclusive foi escriturado nos livros fiscais do autuado, consta o valor de R\$8.000,00;

Outro ponto de fundamental importância é a credibilidade nos resultados expressados através do Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/96, apontando uma disponibilidade existente na “CAIXA” do estabelecimento, na data do encerramento do balanço, cujos valores devem representar a verdade dos fatos apontados. Assim, poder-se-ia considerar imprestável a qualquer verificação os registros contábeis do contribuinte autuado se ficasse confirmado que as informações neles contidas não representavam a verdade dos fatos naquele momento, ou seja, em 31/12/96, data do encerramento do exercício financeiro;

No Balanço Patrimonial consta que o saldo de Caixa existente em 31/12/96 era no valor de R\$42.656,54, o autuado limitou-se a arguir erro de lançamento e a dizer que se corrigido o lançamento o saldo da Conta “Caixa” em 31/12/96 passaria para R\$9.181,45 e, como não houvera a existência de saldo credor de Caixa no período do lançamento, em abril/96 até 31/12/96, estaria descaracterizada a infração. Então eu perguntaria: Para que servem os Demonstrativos de Resultados e Balanços Patrimoniais? Qual a sua finalidade? Responderia o seguinte: 1) Os Demonstrativos de Resultados tem por finalidade a apuração do resultado, positivo ou negativo, num determinado período, em relação às receitas auferidas e aos custos e despesas efetuadas. 2) Já o Balanço Patrimonial, deve representar a exatidão dos valores do “Ativo”, do “Passivo” e do “Patrimônio líquido”. No caso em exame a conta “Caixa” está representada no grupo do “Ativo disponível”. Assim, a alegação de erro no momento em que tal fato foi objeto de lançamento tributário por não estar comprovada a origem dos recursos que fizeram ingressar na conta “Caixa” a quantia de R\$33.475,09, não pode prosperar, haja vista a prova material trazida aos autos que é, sem sombra de dúvida, o Balanço Patrimonial apresentado pelo próprio autuado. Assim, mantenho a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0010/01-0, lavrado contra **R. OLIVEIRA & CIA. ITDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.159,13** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, sobre o valor de **R\$5.690,77**, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e dos acréscimos moratórios

mais o valor de 6.468,36, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA